



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 307 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/04/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/895/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/387485/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LOPES COM. DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. BAIXA DE OFÍCIO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. Os agentes do Fisco expediram o Edital de Notificação exigindo do contribuinte a devolução dos documentos fiscais à repartição fiscal após a lavratura do Auto de Infração, por conseguinte, violaram o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela 1ª Instância declarando a nulidade absoluta do presente processo. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente Auto de Infração sobre acusação de extravio de 650 (seiscentos e cinquenta) notas fiscais de séries B e D, em decorrência de baixa de ofício da empresa em epígrafe.

Os agentes do Fisco indicaram como infringidos os artigos 30, § 4º. 31, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 31, inciso XIII, todos do Dec. 22.322/92.

Às fls. 03 a 12 dos autos, constam as Informações Complementares e a documentação pertinente ao procedimento de Baixa de Ofício.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que não tomou ciência da Notificação e que isto não teria acontecido se os agentes fiscais tivesse enviado a citada notificação para o endereço dos seus sócios, razão pela qual pede a nulidade do feito fiscal

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, por inobservância ao princípio da espontaneidade.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 134/99, opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 34 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão proferida pela 1ª Instância declarando a nulidade absoluta do presente processo não merece nenhum reparo, conforme se verá adiante.

Inicialmente, cabe observar que em se tratando de extravio de documentos fiscais em decorrência de procedimento de baixa de ofício, há que se intimar o contribuinte para fazer a devolução dos documentos fiscais no prazo de 15 (quinze) dias. Desse modo, será assegurado ao contribuinte o direito à espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, quanto ao cumprimento da mencionada obrigação tributária.

Nota-se, que consta às fls. 11 dos autos, o Edital de Notificação nº 019/95, publicado no DOE de 09.02.1995, exigindo do contribuinte a devolução dos documentos fiscais arrolados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acontece, que o Auto de Infração de que se cuida foi lavrado em 19.01.95, portanto, antes da notificação, por edital, exigindo do contribuinte a devolução dos documentos fiscais considerados extraviados à repartição fiscal.

Depreende-se, então, que a mencionada notificação não cumpriu a sua finalidade, que era assegurar ao contribuinte o direito de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Destarte, nada resta senão reconhecer que o princípio da espontaneidade não foi observado, por conseguinte, nulo é o auto de infração em causa, em virtude do impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo proferida pela 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

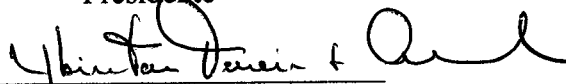
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOPES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª. Instância, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11/05/99.


  
\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto

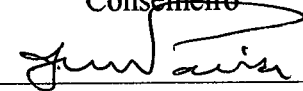
Presidente

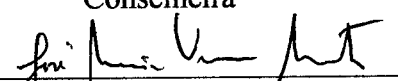
  
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

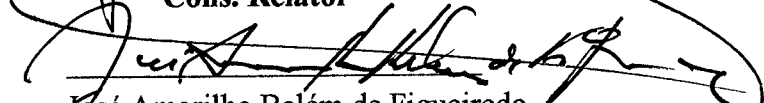
  
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

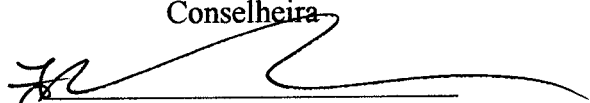
  
\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro